



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.001052/2010-72
ACÓRDÃO	2001-007.269 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO MARQUES FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IRRF. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PREVISÃO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova constantes dos autos se prestam a demonstrar o rendimento tributável auferido e a efetiva ocorrência da retenção do imposto deduzido na declaração de ajuste anual, em conformidade com a previsão contida no contrato de rateio de honorários firmados entre os patronos.

Restando comprovada a obtenção dos rendimentos e a retenção do imposto, provenientes de ordem judicial, cabe à fonte pagadora, destinatária da exigência, o recolhimento do tributo devido.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/55):

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 44/47, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2008, por meio da qual se apurou **a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.956,73**, correspondente à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 8.586,70) e o informado na DIRF pela fonte pagadora (R\$ 6.629,97), que é a Caixa Econômica Federal.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 04/03/2010 (fl. 48), o contribuinte apresentou, em 15/03/2010, a impugnação de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 7/34, abaixo resumida.

Cabe esclarecer inicialmente que o contribuinte não recebeu da Caixa Econômica Federal o informe sobre seus rendimentos e imposto retido, valendo-se, portanto, das informações obtidas por meio dos Alvarás de Levantamento confeccionados pelas diversas varas da Justiça Federal, referentes a honorários advocatícios sucumbentes, oriundos de ações judiciais onde a Caixa Econômica Federal figurava como ré e foi condenada ao pagamento desses honorários por força de decisão judicial, além dos Relatórios de Créditos e Documentação de Levantamentos Judiciais, estes últimos confeccionados pelas agências pagadoras da Caixa Econômica Federal (cópias juntadas).

As ações judiciais foram **patrocinadas por vários advogados parceiros do impugnante, resultando em contrato de parceria profissional**. A informação dessa parceria encontra-se no campo da Declaração de Bens e Direitos, sob o código 99.

Entre os parceiros contratantes consta o advogado **Carlos Eduardo Siqueira Abrão, CPF nº 136.286.868-06, que, ao longo do ano de 2008, também recebeu da Caixa Econômica Federal honorários sucumbentes, os quais fazem parte do contrato de parceria firmado.**

Conforme os comprovantes aqui juntados, verifica-se a ocorrência das seguintes retenções, devidamente comprovadas pelos documentos apresentados:

IRRF de Fernando Marques Ferreira: R\$ 6.614,88

IRRF de Carlos Eduardo Siqueira Abrão: R\$ 4.118,48

Total do IRRF: R\$ 10.733,36

Por força do que foi negociado no contrato de parceria profissional firmado entre as partes, desses totais retidos em nome de ambos, **coube ao impugnante o valor de R\$ 8.586,70, e ao parceiro Carlos o valor de R\$ 1.073,33, correspondente ao percentual a ele destinado.**

Demais valores foram aproveitados por outros parceiros que fazem parte do referido contrato, sempre obedecendo aos percentuais contratados.

Como se comprova, **não houve nenhuma incorreção na informação do IRRF em nome do impugnante**, pois o que foi denunciado corresponde exatamente ao total dos rendimentos pagos pela CEF ao conjunto dos advogados parceiros, **cujas cláusulas de percentuais destes rendimentos estão explícitos no contrato informado nas Declarações de Ajuste Anual de todos os parceiros contratantes.**

Ainda assim, constata-se uma pequena diferença entre o que foi informado na DIRF pela fonte pagadora (R\$ 6.629,97) e o valor retido em nome do impugnante (R\$ 6.614,88). O impugnante acredita que o equívoco encontra-se no documento fornecido pela Caixa Econômica Federal, pois os comprovantes aqui juntados foram autenticados pela própria fonte pagadora e não podem ser contestados.

Diante do exposto, requer o contribuinte seja anulada a notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Deve-se manter a glosa do imposto de renda cuja retenção na fonte não tenha sido comprovada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão, em 14/04/2014 (fls. 63), o contribuinte, em 28/04/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 65/68), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, trazendo aos autos os contratos de parceria profissional para prestação de serviços jurídicos com rateio, distribuição e participação

nas verbas de sucumbência em demandas judiciais, devidamente registrados em cartório. Alega ainda que a manutenção da decisão recorrida importará em enriquecimento sem causa da União, vedada pela legislação de regência. Cita jurisprudência judicial a motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 69/92.

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrida em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 96), sendo-me distribuído, em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.956,73 (correspondente à diferença do valor declarado e o total informado em DIRF pela fonte pagadora CEF: R\$ 8.586,70 – R\$ 6.629,97), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia dos contratos de parceria profissional para condução de ações judiciais, rateio e distribuição da verba sucumbencial entre os parceiros, devidamente registrados em cartório (fls. 77/92).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 54/55):

O contribuinte utilizou a Declaração de Bens e Direitos da DIRPF 2009, para apresentar, com o código 99, o seguinte esclarecimento: “Os honorários informados na presente declaração são referentes à verba de sucumbência de ações impetradas por vários advogados associados contra a Caixa Econômica Federal para a correção do Fundo de Garantia - FGTS de trabalhadores de diversos sindicatos, **segundo contratos assinados entre eles, registrados no 3º Cartório de Título e Documentos, sob os nºs 8013376 e 8013377. Cada advogado recebe um percentual sob o total recebido**”.

Em sua impugnação, ele apresentou quatro alvarás de levantamento de honorários emitidos em seu nome e outros quatro emitidos em nome de Carlos Eduardo Siqueira Abrão, conforme relação de fl. 8. **De acordo com esses alvarás, a retenção em nome do primeiro soma R\$ 6.614,88, e em nome do segundo soma R\$ 4.118,48, gerando, assim, um total de R\$ 10.733,36.**

Alega o impugnante que, desse total, **por força dos percentuais que constam nos contratos de parceria mencionados**, caberia a ele o valor de R\$ 8.586,70, tal como informado na DIRPF 2009; assim, segundo ele, não teria havido a compensação indevida apontada pela fiscalização.

Observo, inicialmente, que o **impugnante não apresentou os contratos de parceria nº 8013376 e 8013377, de modo que não há nos autos nenhuma prova acerca de como seria feita a distribuição dos honorários entre os diversos advogados contratantes**. Além disso, também não há provas de que o impugnante e os demais advogados, em especial o citado Sr. Carlos Eduardo Siqueira Abrão, **tenham atuado em conjunto em cada uma das ações judiciais relacionadas aos alvarás de levantamento juntados aos autos, com o fim de justificar a divisão dos honorários de sucumbência**.

(...)

Saliente-se também que, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, o contribuinte somente tem o direito de compensar o imposto de renda retido na fonte se possuir comprovante de retenção emitido em **seu nome** pela fonte pagadora. Eis a íntegra do artigo mencionado:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desta forma, não pode o contribuinte pretender compensar em sua declaração de ajuste anual **imposto de renda retido na fonte em nome de terceiros, situação essa que somente seria admissível na hipótese de comprovação de erro por parte da informação prestada pela fonte pagadora, o que não ocorreu no presente caso.** Está correta, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que o Recorrente, juntamente com o advogado parceiro, Carlos Eduardo Siqueira Abrão, promoveram no ano-calendário autuado o levantamento dos rendimentos obtidos em ações judiciais movidas contra a CEF, ao teor dos alvarás e guias DARF acostadas (fls. 8/34), importando na retenção do IR Fonte (fls. 8) – cabendo, ao último, diga-se de passagem, por força do contrato de parceria firmado, receber o percentual de 10% do valor líquido de sucumbência por sua participação nas ações judiciais (fls. 77/84), sendo o valor remanescente repassado ao Recorrente – calhando assim aos aludidos patronos promover a retenção do IR Fonte na proporção dos valores recebidos por força contratual, o que valida as informações e valores no montante em que lançados pelo Recorrente na DAA/2009, cujos rendimentos recebidos não foram contestados pela fiscalização.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 87, IV do RIR/99), me convenço da correção da conduta adotada pelo Recorrente, devendo ser permitida a compensação do IR levado ao ajuste anual (R\$ 8.586,70), decorrente do recebimento dos honorários advocatícios que lhe coube de acordo com a proporção contratual ajustada, razão pela qual restabeleço a dedução pleiteada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto